

12. Anexo LVIII - correspondente à Escala de Vencimentos - Quadro do Magistério, instituído pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, constante do artigo 2º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989;

13. Anexos LIX e LX - correspondentes às Escalas de Vencimentos Nível Básico e Nível Médio, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 385, de 21 de dezembro de 1988;

14. Anexos LXI e LXII - correspondentes às Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988;

15. Anexo LXIII - correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

16. Anexo LXIV - correspondente aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 327, de 14 de julho de 1983;

17. Anexo LXV - correspondente aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

18. Anexo LXVI - correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

19. Anexo LXVII - correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos Cargos em Comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 560, de 15 de julho de 1988;

20. Anexo LXVIII - correspondente aos integrantes da série de classes de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;

21. Anexo LXIX - correspondente aos servidores a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4569, de 16 de maio de 1985;

22. Anexo LXX - correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3787, de 14 de julho de 1983;

23. Anexo LXXI - correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3788, de 14 de julho de 1983.

Artigo 3º - Os Anexos de Enquadramento das Classes - Escala de Vencimentos Nível Superior e Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, ficam alterados na forma dos Anexos LXXII a LXXV, na seguinte conformidade:

I - Anexos LXXII e LXXIII - com vigência fixada a partir de 1º de maio de 1992;

II - Anexos LXXIV e LXXV - com vigência fixada a partir de 1º de junho de 1992.

Artigo 4º - Os Anexos de Enquadramento das Classes - Escala de Vencimentos Nível Básico e Escala de Vencimentos Nível Médio, de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, ficam alterados na forma dos Anexos LXXVI a LXXVIII, na seguinte conformidade:

I - Anexos LXXVI e LXXVII - com vigência fixada a partir de 1º de maio de 1992;

II - Anexo LXXVIII - com vigência fixada a partir de 1º de junho de 1992.

Artigo 5º - Os Anexos de Enquadramento das Classes - Escala de Vencimentos Nível Superior e Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, de que trata o artigo 1º do Decreto nº 28.686, de 16 de agosto de 1988, aplicáveis aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado, ficam alterados na forma dos Anexos LXXIX a LXXXII, na seguinte conformidade:

I - Anexos LXXIX e LXXX - com vigência fixada a partir de 1º de maio de 1992;

II - Anexos LXXXI e LXXXII - com vigência fixada a partir de 1º de junho de 1992.

Artigo 6º - Os Anexos de Enquadramento das Classes - Escala de Vencimentos Nível Básico e Escala de Vencimentos Nível Médio, de que trata o artigo 1º do Decreto nº 29.747, de 15 de março de 1989, aplicáveis aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado, ficam alterados na forma dos Anexos LXXXIII a LXXXV que fazem parte integrante desta lei, na seguinte conformidade:

I - Anexos LXXXIII e LXXXIV - com vigência fixada a partir de 1º de maio de 1992;

II - Anexo LXXXV - com vigência fixada a partir de 1º de junho de 1992.

Artigo 7º - Os Anexos de Enquadramento das Classes - Escala de Vencimentos Nível Superior e Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, de que trata o artigo 1º do Decreto nº 28.991, de 7 de outubro de 1988, e os Anexos de Enquadramento das Classes, a que se refere o parágrafo único do artigo 8º do mesmo decreto, aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos dos Quadros Especiais, ficam alterados na forma dos Anexos LXXXVI a XCIII, na seguinte conformidade:

I - Anexos LXXXVI, LXXXVII, LXXXVIII e LXXXIX - com vigência fixada a partir de 1º de maio de 1992;

II - Anexos XC, XCI, XCII e XCIII - com vigência fixada a partir de 1º de junho de 1992.

Artigo 8º - Os Anexos de Enquadramento das Classes - Escala de Vencimentos Nível Básico e Escala de Vencimentos Nível Médio, de que trata o artigo 1º do Decreto nº 29.749, de 15 de março de 1989, e o Anexo de Enquadramento das Classes, a que se refere o artigo 2º do mesmo decreto, aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos dos Quadros Especiais, ficam alterados na forma dos Anexos XCIV a XCVIII, na seguinte conformidade:

I - Anexos XCIV, XCV e XCVI - com vigência fixada a partir de 1º de maio de 1992;

II - Anexos XCVII e XCVIII - com vigência fixada a partir de 1º de junho de 1992.

Artigo 9º - As classes constantes dos Anexos XCIX a CV, previstas na Lei nº 7000, de 27 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro do Ministério Público ficam com as respectivas faixas alteradas na forma dos referidos anexos, na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de maio de 1992:

a) Anexo XCIX - para a classe prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 1º;

b) Anexo C - para as classes previstas nas alíneas "g", "l", "m" e "n" do inciso I do artigo 1º;

c) Anexo CI - para as classes previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II e na alínea "a" do inciso IV do artigo 1º;

d) Anexo CII - para a classe prevista no inciso V do artigo 1º;

II - a partir de 1º de junho de 1992:

a) Anexos CIII - para a classe prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 1º;

b) Anexo CIV - para as classes previstas nas alíneas "g", "l", "m" e "n" do inciso I do artigo 1º;

c) Anexo CV - para as classes previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II e na alínea "a" do inciso IV do artigo 1º.

Artigo 10º - Os Anexos de Enquadramento das Classes - Escala de Vencimentos Nível Superior e Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 559, de 15 de julho de 1988, ficam alterados na forma dos Anexos CVI a CIX, na seguinte conformidade:

I - Anexos CVI e CVII - com vigência fixada a partir de 1º de maio de 1992;

II - Anexos CVIII e CIX - com vigência fixada a partir de 1º de junho de 1992.

Artigo 11º - Os Anexos de Enquadramento das Classes - Escala de Vencimentos Nível Básico e Escala de Vencimentos Nível Médio, de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 597, de 15 de maio de 1989, ficam alterados na forma dos Anexos CX a CXII, na seguinte conformidade:

I - Anexos CX e CXI - com vigência fixada a partir de 1º de maio de 1992;

II - Anexo CXII - com vigência fixada a partir de 1º de junho de 1992.

Artigo 12º - Os Anexos de Enquadramento das Classes - Escala de Vencimentos Nível Superior e Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, de que tratam os artigos 1ºs das Leis Complementares nºs 561, de 15 de julho de 1988, 562, 563, 564 e 566, todas de 20 de julho de 1988, ficam alterados na forma dos Anexos CXIII a CXVI, na seguinte conformidade:

I - Anexos CXIII e CXIV - com vigência fixada a partir de 1º de maio de 1992;

II - Anexos CXV e CXVI - com vigência fixada a partir de 1º de junho de 1992.

Artigo 13º - Os Anexos de Enquadramento das Classes - Escala de Vencimentos Nível Básico e Escala de Vencimentos Nível Médio, de que tratam os artigos 1ºs das Leis Complementares nºs 594, 595, 596, de 15 de maio de 1989, 599 e 600, de 19 de maio de 1989, ficam alterados na forma dos Anexos CXVII e CXIX, na seguinte conformidade:

I - Anexos CXVII e CXVIII - com vigência fixada a partir de 1º de maio de 1992;

II - Anexo CXIX - com vigência fixada a partir de 1º de junho de 1992.

Artigo 14º - Os Anexos de Enquadramento das Classes - Escala de Vencimentos Nível Superior e Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 558, de 15 de julho de 1988, ficam alterados na forma dos Anexos CXX a CXXIII, na seguinte conformidade:

I - Anexos CXX e CXXI - com vigência fixada a partir de 1º de maio de 1992;

II - Anexo CXXII e CXXIII - com vigência fixada a partir de 1º de junho de 1992.

Artigo 15º - Os Anexos de Enquadramento das Classes - Escala de Vencimentos Nível Básico e Escala de Vencimentos Nível Médio, de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 586, de 21 de dezembro de 1988, ficam alterados na forma dos Anexos CXXIV a CXXVI, na seguinte conformidade:

I - Anexos CXXIV e CXXV - com vigência fixada a partir de 1º de maio de 1992;

II - Anexo CXXVI - com vigência fixada a partir de 1º de junho de 1992.

Artigo 16º - Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos pelo disposto nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 29º desta lei serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 17º - Os dispositivos adiante mencionados passam a vigorar com a seguinte redação:

I - os artigos 6ºs das Leis Complementares nºs 556, 558, 559 e 561, de 15 de julho de 1988, e nºs 562, 563, 564 e 566, de 20 de julho de 1988:

a) a partir de 1º de maio de 1992:

"Artigo 6º - Os valores dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos adiante mencionadas:

I - Escala de Vencimentos Nível Superior, constituída de 21 (vinte e uma) faixas, correspondendo a cada uma 6 (seis) níveis, na conformidade do Anexo III;

II - Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, constituída de 37 (trinta e sete) faixas, na conformidade do Anexo IV.;"

b) a partir de 1º de junho de 1992:

"Artigo 6º - Os valores dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos adiante mencionadas:

I - Escala de Vencimentos Nível Superior, constituída de 22 (vinte e duas) faixas, correspondendo a cada uma 6 (seis) níveis, na conformidade do Anexo III;

II - Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, constituída de 30 (trinta e oito) faixas, na conformidade do Anexo IV.;"

II - os artigos 7ºs das Leis Complementares nºs 585 e 586, de 21 de dezembro de 1988, e 597, de 15 de maio de 1989 e os artigos 9ºs das Leis Complementares nºs 594, 595 e 596, de 15 de maio de 1989, e nºs 599 e 600, de 19 de maio de 1989:

a) a partir de 1º de maio de 1992:

"Artigo 7º - Os valores dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos adiante mencionadas:

I - Escala de Vencimentos Nível Básico, constituída de 13 (treze) faixas, correspondendo a cada uma 4 (quatro) níveis, na conformidade do Anexo V;

II - Escala de Vencimentos Nível Médio, constituída de 20 (vinte) faixas, correspondendo a cada uma 5 (cinco) níveis, na conformidade do Anexo VI.

Artigo 9º - Os valores dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos adiante mencionadas:

I - Escala de Vencimentos Nível Básico, constituída de 13 (treze) faixas, correspondendo a cada uma 4 (quatro) níveis, na conformidade do Anexo V;

II - Escala de Vencimentos Nível Médio, constituída de 20 (vinte) faixas, correspondendo a cada uma 5 (cinco) níveis, na conformidade do Anexo VI.;"

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152

CEP 03103-902 - São Paulo

Telefones 93-0484 e 291-3344

Telex (011) 63090

Recabimento de Originais

Redação até 19h

Publicidade até 17h

ASSINATURAS - Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239
PUBLICIDADE LEGAL - Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA Cr\$ 5.500,00 - EXEMPLAR ATRASADO Cr\$ 11.000,00

FILIAIS - CAPITAL
• ANGÉLICA - Junta Comercial - Av. Angélica, 2582 - em instalação
• REPÚBLICA - Telefone 257-5915 - Estação República da Metrô - Loja 516
• SÃO BENTO - Telefone 229-6316 - Estação São Bento da Metrô - Loja 17

FILIAIS - INTERIOR
• ARACATUBA - (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130
• BAURURU - (0142) 24-3852 - Pça. dos Cerejeiros, 4-44
• CAMPINAS - (0192) 32-4976 - Rua Ferreira Penteado, 954
• GUARATINGUETÁ - (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80
• MARÍLIA - (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE - (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO - (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947
• SANTOS - (0132) 32-6515 - Ramal 42 - Rua Marçário Dias, 27 - 5º and. - S/54

Sede e Administração: Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP - (PABX) 291-3344 - Fax (011) 92-3503

IMPRESA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTONIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Ladislau Neszlinger
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira
Jornal: Eglosser Lino Mirabelli Grilli